Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível** nº 0845168-67.2023.8.19.0038

**Apelante**: PAULA BEATRIZ MENEZES DE AZEVEDO

**Apelado**: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

**Relator**: Desembargador **MURILO KIELING**
p

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**CASO EM EXAME**

**APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SUA PRETENSÃO, PARA SE DECLARAR INEXISTENTE DÉBITO DERIVADO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM O CREDOR ORIGINÁRIO, DE EXCLUSÃO DE SEU NOME DE CADASTRO DE PESSOAS INADIMPLENTES E DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR DANO IMATERIAL.**

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**SABER SE EXISTE OU NÃO O DÉBITO NO IMPORTE DE R$ 1.201,75 QUE, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO, ACARRETOU A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 13/08/2025 18:48:45
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. SUSTENTA A DEMANDANTE QUE DESCONHECE A DÍVIDA.

## RAZÕES DE DECIDIR

1. DO PERLUSTRE DOS AUTOS, INFERE-SE QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À AUTORA, UMA VEZ QUE O APELADO FEZ PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ORIGINÁRIO, COMO SE EXPLICITARÁ.

2. INICIALMENTE, CONVÉM REGISTRAR QUE A REVELIA DA RÉ, POR NÃO TER APRESENTADO CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, COMO NO CASO, CONDUZ À PRESUNÇÃO RELATIVA DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, JÁ QUE, DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PODE FAZER PROVA PARA DEMONSTRAR SUA VERSÃO DOS FATOS. ASSIM, OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA DEMANDADA DEVEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE JULGAMENTO.

3. NO CASO, A APELADA LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM O CREDOR ORIGINÁRIO (BANCO PAN), BEM COMO A ORIGEM DA DÍVIDA, ORIUNDA DE OPERAÇÕES EFETUADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM SEU NOME. A AUTORA, MALGRADO ALEGUE DESCONHECER A DÍVIDA, NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O DÉBITO CONTRAÍDO JUNTO AO BANCO PAN EFETUADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DONDE SE CONCLUI PELA SUA EXISTÊNCIA, ATÉ MESMO POR NÃO FAZER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA COBRANÇA, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTRO DE PESSOAS INADIMPLENTES.

4. QUANTO AO DANO MORAL, NÃO FICOU CONFIGURADO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DO DÉBITO E, ASSIM, A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME SE DEU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ADEMAIS, PELO QUE CONSTA, A AUTORA POSSUI NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. LOGO, POR MAIS ESSA RAZÃO, O PLEITO COMPENSATÓRIO NÃO PODERIA SER ACOLHIDO.

5. POR FIM, REGISTRE-SE QUE A DEMANDANTE FOI DEVIDAMENTE COMUNICADA SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO INFORMADA NOS AUTOS E, PORTANTO, SOBRE A DÍVIDA EXISTENTE E, PELO QUE CONSTA, NÃO IMPUGNOU ADMINISTRATIVAMENTE A EXISTÊNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

**DE DITA DÍVIDA, POSSIVELMENTE EM RAZÃO DE TER CIÊNCIA DA REGULARIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO.**
**6. SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE E DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**DISPOSITIVO**
**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

---

**CITAÇÕES: ARTS. 375 E 429, I, DO CPC; ART. 14, § 3º, I, DO CDC; SÚMULA 231 DO STF; VERBETE SUMULAR Nº 385 DO STJ; E AREsp Nº 2.815.751/RJ, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 31/3/2025, DJEN DE 3/4/2025.**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0845168-67.2023.8.19.0038 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTE**, PAULA BEATRIZ MENEZES DE AZEVEDO, E, COMO **APELADO**, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

# RELATÓRIO

O âmago do Apelo caminha pela busca da reforma do julgado, cuja temática de fundo versa sobre relação jurídica de natureza consumerista.

Os elementos estruturantes da controvérsia estão bem alinhados pelo relatório firmado na sentença de índice 162961290 que, regimentalmente e em razão da celeridade do processo eletrônico, aproveita-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

*Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por PAULA BEATRIZ MENEZES DE AZEVEDO em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, que a autora sofreu apontamento indevido nos cadastros restritivos de crédito feito pelo réu, mesmo não tendo vínculo entre ambos; e que não houve regular notificação da autora acerca do débito. Requer a declaração de inoponibilidade do débito, o cancelamento de eventuais pendências em nome da autora e indenização pelos danos morais sofridos.*

*Inicial instruída com os documentos de índex 72686117 a 72686128.*

*Decisão de índex 74354419 deferindo a gratuidade de justiça.*

*Regularmente citada, a parte ré ofereceu a contestação de índex 90907180, instruída com os documentos de índex 90907183 a 90907195, alegando, no mérito, em síntese, que a autora contratou junto à empresa PANAMERICANO (CEDENTE) a disponibilização de serviços de Empréstimo, originando o contrato de nº 000545430014082600 3, o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 33334760. Aduz a validade da cessão de crédito e inexistência de dano moral a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos.*

*Réplica de índex 93710819.*

*Instadas a justificarem as provas requeridas, manifestou-se a parte autora no índex 107410334 e a parte ré no índex 110190046.*

*Decisão saneadora de índex 145018084.*

***É o relatório.***

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

*Ante o exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.***

*Condeno a parte autora em custas e honorários, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, observado se for o caso o artigo 12 da lei 1060/50.*

Apelação da parte autora de índice 164072249 em que reitera, em síntese, os argumentos que narra em sua petição inicial e impugna os fundamentos da sentença, notadamente em razão de que não foi observado na decisão que a ré é revel e não comprovada a origem do débito. Requer a reforma da sentença, a fim de que seus pleitos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões da parte ré de índice 181672922 em prestígio à sentença. Requer que seja negado provimento ao recurso.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Conhece-se o recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos da admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a negativação do nome da autora ocorreu ou não do exercício regular de direito por parte do réu e, caso identificado irregularidade no seu proceder, se teria direito a autora ao acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

A relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Do perlustre dos autos, infere-se que *não* assiste razão à autora, uma vez que o apelado fez prova suficiente para demonstrar a existência do débito originário, como se explicitará.

Inicialmente, convém registrar que a *revelia* da ré, por não ter apresentado contestação tempestivamente, como no caso consoante certidão cartorária de id. 92283516, conduz à *presunção relativa* do alegado na petição inicial, já que, durante a fase de instrução do processo, pode fazer prova para demonstrar sua versão dos fatos. É nesse sentido o verbete sumular nº 231 do STF[1]. Confira-se ainda o seguinte julgado do STJ:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO**. NÃO REALIZADO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSENTE PROVA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELAS SÚMULAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

[1] Súmula 231 do STF: O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. **É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito**.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em âmbito de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Caso concreto em que o Tribunal a quo entendeu que se trata de contrato de distribuição, pois não foi registrado no conselho regional e a formalidade atípica deste.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.815.751/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) [g.n.]

Assim, os documentos carreados aos autos pela demandada devem ser considerados para fins de julgamento.

No caso, a apelada logrou êxito em demonstrar a realização do contrato de cessão de crédito com o credor originário (Banco Pan – id. 90907194), bem como a origem da dívida, oriunda de operações efetuadas com uso de cartão de crédito em seu nome, de acordo com as faturas de id. 90907183 e 90907184.

A autora, malgrado alegue desconhecer a dívida, não impugna especificamente o débito contraído junto ao Banco Pan efetuado por meio de cartão de crédito, donde se conclui pela sua existência, até

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

mesmo por não fazer prova em sentido contrário em desatenção ao que preceitua o art. 429, I, do CPC[2].

Como bem analisou a questão a insigne Sentenciante:

*No caso em concreto, a ré comprovou, ter celebrado contrato de cessão de crédito com o BANCO PAN, juntando aos autos o contrato de cessao de crédito e discriminativos de débitos inadimplidos pela demandante.*

*Impende-se ressaltar que, em réplica, a autora não impugna, de forma específica, os documentos adunados à defesa, limitando-se a argumentar a ausência de notificação da cessão de crédito, a ensejar a falha na prestação do serviço.*

*É importante ressaltar que a notificação do devedor sobre eventual cessão do crédito se mostra exigível apenas para evitar que ocorra o pagamento ao credor originário, não importando a sua ausência em ineficácia da cessão.*

*(...)*

*O fato é que, os documentos juntados pela ré demonstram a existência de divida realizada pela parte autora, o que justifica a cobrança.*

*Não deve prosperar o alegado pela parte autora, tendo em visto que não existiu conduta por parte da ré que justifique a pretensão autoral.*

*Desta forma, entendo não serem devidos danos materiais e morais.*

Assim, diante da ausência de irregularidade da cobrança, não há como se acolher os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de exclusão do nome da autora de cadastro de pessoas inadimplentes.

Quanto ao *dano moral*, não ficou configurado, uma vez que a autora *não* comprovou o pagamento do débito e, assim, a negativação de seu nome se deu em exercício regular de direito.

Ademais, pelo que consta, a autora possui negativações anteriores, já que a negativação de seu nome se deu em 25/6/2022 (id. 72686128) e o réu indica apontamento anterior decorrentes de

[2] Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

débitos dela no ano de 2021 no Serasa e SPC, respectivamente de id. 90907190 e 90907191, abaixo:

Pendências Comerciais (PEFIN)

| Contrato | Modalidade | Empresa | Data | Valor (R$) | Avalista? | Local |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 179163117 | CRED CARTAO | CREDSYSTEM | 10/10/2021 | 549,33 | Não | - |
| Credor: 04.670.195/0001-38 | | | | | | |
| A78FD28740B49144 | CRED CARTAO | NU FINANCEIRA S. | 16/09/2021 | 234,66 | Não | - |
| Credor: 30.680.829/0001-43 | | | | | | |
| 1916230820210804 | CRED CARTAO | FIDC IPANEMA VI | 11/08/2021 | 276,29 | Não | - |
| Credor: 26.405.883/0001-03 | | | | | | |
| 1781887 | FINANCIAMENT | JEITTO MEIOS DE | 10/07/2021 | 58,13 | Não | - |
| Credor: 20.937.849/0001-01 | | | | | | |
| Total de Ocorrências: 4 | | | | | | |

Pendências Bancárias (REFIN)

| Contrato | Modalidade | Empresa | Data | Valor (R$) | Avalista? | Local |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 0000000000014222 | CRED CARTAO | BANCO DO BRASIL | 22/09/2021 | 1.379,42 | Não | - |
| 3531476698002600 | EMPRES CONTA | BRB | 21/07/2021 | 471,89 | Não | - |
| 0005220733538683 | CRED CARTAO | CARTA BRB | 11/07/2021 | 246,51 | Não | - |
| Total de Ocorrências: 3 | | | | | | |

**Registros de Débitos**

**Quantidade:** 4 **Total de débitos:** R$ 2.285,74 **Último débito:** 01/05/2023

| Situação | Informante | Tipo | Local | Doc. Origem | Data do Débito | Disponível | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| C | MERCADO PAGO INST DE PAGAMENTO LTDA | OJ | SCPC SAO PAULO / SP | DE-409406966 | 01/05/2023 | 02/07/2023 | R$ 303,83 |
| C | CREDSYSTEM INSTIT DE PAGAMENTO LTDA | RG | SCPC SAO PAULO / SP | 0000000179163117 | 10/10/2021 | 02/11/2021 | R$ 549,33 |
| C | RJ-RJO/A CREDIT | RG | RIO DE JANEIRO / RJ | NALINA2813138 | 25/09/2021 | 26/11/2021 | R$ 53,16 |
| C | BANCO DO BRASIL S/A | RG | SCPC SAO PAULO / SP | 00000000142221238 | 22/09/2021 | 04/11/2021 | R$ 1.379,42 |

Logo, por mais essa razão, o pleito compensatório não poderia ser acolhido, em atenção à dicção do verbete sumular nº 385 do STJ[3].

Por fim, registre-se que a demandante foi devidamente comunicada sobre a cessão de crédito informada nos autos e, portanto, sobre a dívida existente (id. 90907189) e, pelo que consta, não impugnou administrativamente a existência de dita dívida, possivelmente em razão de ter ciência da regularidade do débito em questão.

[3] SÚMULA Nº 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Parte ré que logrou êxito em fazer prova de que não falhou na prestação de seus serviços n/f do art. 14, § 3º, I, do CDC[4].

Circunstâncias que constam na demanda que conduzem à conclusão da existência da dívida n/f do art. 375 do CPC[5].

Falha na prestação do serviço não configurada.

Sentença que deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, VOTO por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao patrono do réu para 12% do valor atualizado da causa, exigência sustada por força do artigo 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

---

[4] Art. 14. (...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[5] Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ